



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 15.767/20

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade da **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, com Proventos Integrais** da Senhora **Marieta Pereira Diniz de Oliveira**, Auxiliar de Enfermagem, Matrícula nº 30183-3, então lotada na Secretaria de Saúde do Município, que contava, à época, com 31 anos, 01 mês e 06 dias de tempo de serviço e idade de 69 anos. A aposentadoria foi concedida através da Portaria nº 007/2019 (fl. 32), a qual foi expedida pelo então Presidente do **Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca-PB**, Sr José Ronaldo Maciel Pinto, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o Art. 40 da CF/1988.

Em seu **Relatório Inicial** (fls. 69/74), o Órgão Técnico constatou que a aposentadoria da servidora reveste-se de LEGALIDADE, sugerindo o Registro do Ato Concessório, às fls. 32 dos autos.

Sugeri também a aplicação da multa prevista no artigo 5º da Resolução Normativa RN TC nº 05/2016 ao Sr. José Ronaldo Maciel Pinto, ex-Gestor do RPPS, em razão do não encaminhamento do benefício previdenciário a esta Corte de Contas no prazo estabelecido na supracitada Resolução.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, através da Ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 149/2021, anexado aos autos às fls. 77/84, com as seguintes considerações:

No presente caso, a Srª Marieta Pereira Diniz de Oliveira teve concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, decorrente do cargo de Auxiliar de Enfermagem.

Em seu Relatório Inicial, a Auditoria constatou que, como a beneficiária da vertente aposentadoria não ingressou no serviço público, não se caracterizando como servidora titular de cargo efetivo e estável, a Srª Marieta Pereira Diniz de Oliveira não preencheria os requisitos legais para ser segurada do Regime Próprio de Previdência (Instituto de Previdência do Município de Serra Branca).

É importante tecer comentários acerca de alguns aspectos tocantes aos regimes de previdência social.

O Sistema de Previdência é destinado a todos os trabalhadores que exercem atividades remuneradas, no entanto, há distinção nas regras entre os servidores públicos titulares de cargo efetivo e os demais trabalhadores. O regime de Previdência assegurado exclusivamente aos servidores públicos titulares de cargo efetivo pode ser mantido pelos entes públicos da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sendo, neste caso, denominado de **Regime Próprio de Previdência Social – RPPS** e suas normas básicas estão previstas no artigo 40 da Constituição Federal e na Lei nº 9.717/1998.

Já o regime dos trabalhadores da iniciativa privada e dos demais servidores públicos não filiados a Regime Próprio de Previdência Social é o **Regime Geral de Previdência Social – RGPS**, gerido pela autarquia federal denominada de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e suas normas básicas estão previstas no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis nº 8212/1991 (Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio) e nº 8213/1991 (Planos de Benefícios da Previdência Social).

A respeito, são considerados servidores públicos com cargo efetivo aqueles que ocupam cargo sem transitoriedade ou adequado a uma ocupação permanente, que ingressaram mediante concurso público e adquiriram estabilidade por meio da permanência após o prazo de três anos de estágio probatório, no qual se apurou sua capacidade para permanência.

No entanto, como se sabe a exigência do concurso público como único meio de ingresso ao serviço público só ocorreu com o advento da Constituição Federal de 1988, ressalvando o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 19, a dispensabilidade do concurso público (para efeito de estabilidade) nos casos dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, sendo estes considerados estáveis no serviço público.

No caso em epígrafe, observa-se que a beneficiária não é detentora dessa estabilização, pois somente ingressou no cargo público em 01 de fevereiro de 1988, e sem aprovação prévia em concurso público (fl. 08), não podendo, assim, ser considerada ocupante de cargo efetivo, nem servidor estável e, por corolário, integrante do Regime Próprio de Previdência Social.

No entanto, por meio da análise dos documentos encartados nos autos, pode-se observar que ela contribuiu em todo o seu tempo de serviço público para o RPPS, através do IPSEB, Instituto de Previdência Municipal, além de não ter tido seu vínculo encerrado durante esse período, ou até mesmo questionado neste processo. A respeito, é de se ver, no tocante à situação específica do objeto dos presentes autos, impera observar que, por vezes, circunstâncias peculiares atreladas ao caso concreto autorizam que se proceda à relatividade do princípio da legalidade estrita com outro(s) princípio(s) de não menos importância, consubstanciados no ordenamento jurídico, fazendo prevalecer este(s) último(s), como imposição da justiça material.

Acerca disso, o ilustre Professor e Doutor em Direito, Juarez Freitas, in Estudos de Direito Administrativo, p. 21, ao tratar da boa-fé e do problema dos limites de anulamento do ato administrativo, assim preleciona:

“...a percepção de que os princípios nucleares constitutivos do sistema jurídico-administrativo são capazes de se relativizar reciprocamente autoriza a assertiva de que somente no caso concreto é que se definirá qual dos princípios deve ter primazia (o da legalidade estrita ou da boa-fé, quando não for possível a simples adição de ambos), justamente no encaixe da concretização axiológica do Direito Administrativo...”

Sendo assim, para o caso em exame, vislumbra-se a necessidade de estabilização das relações jurídicas entre os cidadãos e o Estado, primando pelos princípios da boa fé e da presunção de legitimidade dos atos administrativos, bem como a proteção da segurança jurídica e da confiança entre o cidadão e o Estado. Nessa linha, a Corte Constitucional, em observância a segurança jurídica, vem reconhecendo a necessária estabilização das relações entre o particular e o Poder Público, que não pode rever indistintamente atos já consolidados no tempo.

No caso em apreço, motivos considerados em conjunto, sinalizam para a manutenção da aposentadoria e dos proventos em causa, como originalmente deferidos, quais sejam, o decurso do tempo desde que passou a exercer a função de Auxiliar de Enfermagem, a estabilidade das relações jurídicas e a boa-fé do administrado, dando-se, assim, primazia aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Com efeito, à luz desses princípios, não se mostra ser o caso de alterar, agora, a situação de inatividade em que se encontra a servidora, desde 2019. Quanto à segurança jurídica, traz-se a lume decisão do Superior Tribunal de Justiça, na qual se pronunciou no sentido da importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público (*Recurso em Mandado de Segurança – STJ – RMS: 25652 PB 2007/0268880-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/06/2008, T5 – Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 13/10/2008*).

A boa-fé do administrado, por sua vez, resta demonstrada mediante o fato de não possuir a aposentada qualquer participação na incorreção perpetrada pela Administração, bem assim deter ao seu favor a inexistência aparente de qualquer indício que não o fizesse presumir legítimo o ato administrativo concessivo da sua aposentadoria nos termos feitos.

Aqui, faz-se destacar, para evitar qualquer controvérsia a respeito, que a manutenção da aposentadoria tal qual foi deferida pela Administração é defendida em face de processo interpretativo, em que se utiliza método de interpretação constitucional, qual seja, a ponderação.

Essa técnica de resolução de conflitos entre normas constitucionais tem como precursor Ronald Dworkin, que a denominou de “*dimensão de peso e importância*”. A ponderação corresponde, pois, a técnica de interpretação jurídica que se caracteriza pela atribuição de peso ou importância a elementos conflitantes quando ocorrente colisão entre normas constitucionais. De se ver que o peso a ser dado aos elementos em questão só pode ser aquilatado diante do caso concreto, em que se possa avaliar as circunstâncias fáticas a rodear o conflito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 15.767/20

Ex Positis, sobrelevando os princípios constitucionais da segurança jurídica e da boa-fé, ratificando o posicionamento da Ilustre Auditoria, opinou a Representante Ministerial pela manutenção da aposentadoria em apreço e **CONCESSÃO** do respectivo REGISTRO.

Não foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Isso posto, em harmonia com o *Parquet* de Contas, Voto para que os membros da **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- I) **Considerem Legal e Concedam Registro** ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [**Portaria nº 007/2019**], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (então Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca, Sr. José Ronaldo Maciel Pinto), em favor da servidora legalmente habilitada ao benefício, **Sr^a Marieta Pereira Diniz de Oliveira**, Matrícula nº 30183-3, Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Serra Branca-PB, estando corretos os seus fundamentos (art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o Art. 40 da CF/1988), o tempo de contribuição líquido (11.351 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Municipal;
- II) **Determinem** o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª Câmara

PROCESSO TC nº 15.767/20

Objeto: Aposentadoria

Interessado (a): **Marieta Pereira Diniz de Oliveira**

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca-PB**

Gestor Responsável: José Ronaldo Maciel Pinto

Procurador (es)/Patrono (s): não consta

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, com Proventos Integrais. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE - *Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.*

ACÓRDÃO AC1 - TC nº 0162/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 15.767/20**, acordam os integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Considerar Legal e Conceder Registro** ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [**Portaria nº 007/2019**], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (então Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca, Sr. José Ronaldo Maciel Pinto), em favor da servidora legalmente habilitada ao benefício, **Sr^a Marieta Pereira Diniz de Oliveira**, Matrícula nº 30183-3, Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Serra Branca-PB, estando corretos os seus fundamentos (art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o Art. 40 da CF/1988), o tempo de contribuição líquido (11.351 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Municipal;
- 2) Determinar** o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 25 de fevereiro de 2021.

Assinado 26 de Fevereiro de 2021 às 15:46



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 26 de Fevereiro de 2021 às 09:57



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 1 de Março de 2021 às 11:01



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO